



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.751 - SP (2012/0019015-4)
RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : HJP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO ART. 535 DO CPC E AO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 182 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ECONOMIAS MÚLTIPLAS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 280 DO STF.

Ausência de impugnação, quanto à negativa da prestação jurisdicional e à falta de prequestionamento (STJ, Súmula 182)

"Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator da causa profere decisão de mérito unipessoal, com base em jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos moldes do art. 557 do CPC, com vistas à tão proclamada celeridade processual" (AgRg no REsp 1.192.051, RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12.09.2014).

A questão envolvendo o enquadramento da parte autora no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água, foi dirimida com base no Decreto Estadual 41.446/96, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 280), em relação às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4^a REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.751 - SP
(2012/0019015-4)**

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : HJP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavrado do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto por HJP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água. Sistema de economias. Condomínio comercial. Insurgência contra o novo cálculo implantado após a edição do Decreto Estadual nº 41.446/96. Improcedência da ação. Admissibilidade.

Exegese do art. 2º, inciso VII c/c art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual 41.446/96.

Economias múltiplas só para unidades autônomas de uso exclusivamente residencial, o que não é o caso do apelante. Sentença mantida. Recurso não provido."

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 680/684).

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 535, I e II, do CPC; 13, 18 e 32, do Decreto Federal 82.587/78; 1º, 4º, 6º, 14, 22, 39 e 51, do CDC e 6º, da LICC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que tem o direito de ser cadastrado pelo 'sistema de economias' a partir de 1997, pois não é uma consumidora possuidora de apenas 1(uma) economia, mas de 9(nove) unidades, e que tem direito a restituição dos valores cobrados a maior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizados.

Contrarrazões às fls. 843/852.

A decisão de fls. 854/858 não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a postulação da agravante.

De início, no que toca à apontada violação ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que a agravante em suas razões de apelo extremo, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, ser necessária a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, sem, contudo, explicitar como o Tribunal de origem teria afrontado o referido normativo. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao art. 535 do CPC mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF.

De outra banda, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial para com a suposta afronta aos artigos artigos 18 do Decreto Federal nº 82.587/78 e 4º, III e 51, IV, do CDC, visto que esses não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, o que faz atrair a incidência, no particular, do verbete sumular nº 211/STJ.

No que tange às matérias insertas nos artigos 13 e 32 do Decreto Federal nº 82.587/78; 6º da LICC e 1º, 6º, 14, 22 e 39, do CDC tidos como violados pela agravante, bem como as teses por ela defendidas, esses não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo, restando ausente o requisito do prequestionamento.

Ademais, não tendo sido oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca dos temas suscitados, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à questão de fundo, da leitura dos autos percebe-se que o Tribunal a quo entendeu que o cadastramento da recorrente e o critério de cobrança pelo serviço de esgoto e consumo de água feito pela SABESP está de acordo com o Decreto Estadual nº 41.446/96.

Assim, ressalta-se ser impossível a análise do pleito, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em preceitos de normas estaduais, de forma que a alegada ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à lei federal seria apenas oblíqua.

Incidência, à espécie, da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

Com efeito, 'é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'. (Ag nº 515.677/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 12/11/2003).

A propósito, colaciono os seguintes precedentes do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu que "o conceito de 'economia' para fins de cobrança de tarifas de água e esgoto foi fixado no Decreto Estadual nº 21.123/83, devendo cada unidade comercial autônoma ser classificada pela ré como (01) uma economia'.

2. No apelo especial, a parte recorrente aponta, violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, ao argumento de que a recorrida deve restituir os valores cobrados a maior em virtude de suposta classificação incorreta do imóvel. Requer entenda-se que o imóvel deve se classificar em várias unidades autônomas identificáveis.

3. Da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal a quo, com base no Decreto paulista n. 21.123/83, que regulamenta o sistema tarifário dos serviços prestados pela concessionária, estabelece que houve a fixação do conceito de economia para fins de cobrança de tarifas de água e de esgoto.

4. Aplica-se, no caso, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78 pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local.

5. O mesmo óbice opõe-se em relação ao conhecimento do especial com base na alínea 'c' do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 73983/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA - ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 - SÚMULA 280/STF - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 6º DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora a recorrente alegue ocorrência de violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, que regulamenta a Lei nº 6.528/78, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do 'sistema de economias' como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação de direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

5. A aferição da existência do direito adquirido à forma de cálculo pelo sistema de economias, previsto no Decreto Paulista n. 21.123/83, ensejaria a apreciação da referida legislação estadual, o que esbarraria, mais uma vez, no enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1122180/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.11.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. ARTIGO 877 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO MISTO. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado. Precedentes.

3. 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.' (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

4. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1212144/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3.12.2009).

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 544, §4º, II, 'a', conheço do agravo e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial' (fls. 904/907).

A teor das razões do regimental:

'IV - DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL POR NÃO HAVER OFENSA ÀS SÚMULAS 280/STF E 284/STF E DA APLICABILIDADE DA LEI 6.528/78 E DO DECRETO FEDERAL 82.587/78 PARA A MATÉRIA EM DISCUSSÃO.

Como se vê, escudava-se a ora Recorrente em mais de um sustentáculo, todos independentes entre si e, dessa forma, poderia ele ser conhecido e provido por qualquer deles.

Primeiro. Demonstrada foi a ofensa à Lei Federal 6.528/78, bem como ao Decreto 82.587/78, o que deixou de ser corretamente analisado pela r. decisão agravada.

Segundo. Pelo Decreto Estadual nº 41.446/96, não há mais referência a CONSUMO MEDIDO. Criou-se uma ficção, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição, a Lei federal e seu regulamento exigem consumo real para poder ser cobrada a tarifa, sendo flagrante, deste modo, a ofensa à legislação federal que regulamenta a matéria.

Com todo o respeito, os efeitos dessas disposições são de que a regulação legal de cada tipo não pode ser alterada, nem seus conceitos e atributos pela conveniência pessoal de qualquer pessoa jurídica prestadora de serviços públicos ou privados, para tentar obter melhores resultados econômicos nas suas relações jurídicas com os proprietários.

Terceiro. Além disso, conforme consta do especial, não se está a defender ter ocorrido ofensa a direito local e nem há pretensão de reexame de legislação estadual, o que, claro, faria incidir o teor da Súmula 280, do STF.

É diferente.

O governo do Estado de São Paulo, quando vigente a Lei Federal nº 6.528/78, regulamentada pelo Dec. Federal nº 82.587/78 - dispo sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico e que veio a ser revogada em 05.01.07, pela Lei nº 11.445 - expediu o Dec. 41.446/96, suprimindo o sistema de regime de economias da categoria comercial.

Portanto, se teve norma estadual modificando e usurpando função legislativa atribuída à União (arts. 21, XX e 22, IV e 175, § 2º, III da CF), que pelos assinalados diplomas legais, Lei 6.528/78 e Dec. 82.587/78, fixavam a tarificação.

Poderia assim ter agido?

O art. 2º, da Lei de Introdução ao C. Civil preceitua que não, dado a estar vigente aquela. E ainda que se pudesse entender de vacância, incidente seria a regra do parágrafo § 2º, do art. 1º dessa lei exigindo aprovação do Governo Federal, ou a do seu art. 4º, o que não se tem.

Assim e mais uma vez concessa venia, não se trata de direito local e, tampouco, o insurgimento reivindica o exame ou o reexame de legislação estadual.

A irresignação está centrada nos fatos concretos do Estado de São Paulo ter editado norma legal em matéria de competência da União e instituído sistema de tarificação diferente do mandado adotar por lei federal.

Quarto. É de se fazer ver que anteriormente e afastando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de se tratar de direito local e por isso impossível a via recursal eleita, que essa Corte no julgamento do REsp nº 416.383, também tratando da cobrança de tarifa de água e esgoto, já enfrentou o tema da legalidade do Dec. Federal nº 82.578/78 e da Lei nº 6.528/78 em relação à Lei Estadual ali invocada.

Referido Acórdão, assim como as apelações nº 592097836 do TJ-RS e nº 1.0720.02.006201-7/001 do TJ-MG, comprovam o dissenso jurisprudencial, na medida em que deram soluções distintas a situações semelhantes com aplicação da mesma legislação federal, qual seja, Lei Federal 6.528/78 e Decreto Federal 82.587/78.

Frise-se, o V. Acórdão recorrido entendeu que justamente com base na legislação federal em tela é que os consumidores da categoria comercial não podem ser cadastrados no sistema de economias, enquanto que os acórdãos paradigmas entenderam justamente com base na mesma legislação federal que deve ser aplicado ao consumidor comercial o regime de economias.

Assim, possível o conhecimento do presente recurso especial pela alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Por outro lado, permite-se aduzir que o art. 557, do CPC, usado como fundamento para o afastamento liminar, só permite a sua aplicação quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e nada disso se tem na hipótese.

DO COTEJO ANALÍTICO E DA SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM A HIPÓTESE DOS AUTOS:

Ao contrário do que consta da r. decisão agravada, foi feito o cotejo analítico entre os acórdão paradigmas e o acórdão paragonado, o que se verifica claramente nas folhas 10, 13, 15 e 16 do Recurso Especial, colocados lado a lado os trechos conflitantes dos acórdãos.

Os três Acórdãos paradigmas (Apelação nº 592097836 do TJ-RS; Apelação Cível 1.072002.006201-7/001 do TJ-MG e o RESP 416.383 desse C. Superior Tribunal de Justiça) citados pelo Recorrente, visando conhecimento do recurso especial pela alínea c demonstram que é legal a aplicação do sistema de economias para prédios comerciais, com base nas disposições da Lei Federal 6528/78 e do DF 82.587/78, ao contrário do que fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Acórdão recorrido, que não reconheceu o direito do Recorrente, prédio comercial, ao sistema de economias.

No Acórdão do TJ-MG ficou assentado que a cobrança por economia tem amparo na Lei Federal 6528/78 art. 4º e no recorrido também, mas o Acórdão recorrido deixou de aplicar o sistema de economias a recorrente sob alegação de que não teria as 09 unidades autônomas.

Isto posto, está demonstrado que a decisão agravada não está correta ao impedir ao negar seguimento do Recurso Especial interposto pela alínea "c", pois há similitude entre os Acórdãos recorrido e paradigmas, tendo sido feito o cotejo analítico, razão pela qual requer o provimento do presente agravo, reformando-se o despacho agravado para deferir, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial.

Em face ao exposto e estando evidenciado que a decisão, objeto do especial, contraria o disposto em Leis Federais, a então vigente 6.528/78 e Decreto Federal 82.587/78, não havendo necessidade reexame de direito local, está a merecer de melhor exame, aguarda a Recorrente o provimento deste regimental para o efeito de, em juízo de retratação, ser ele desde logo provido.

Se assim não for entendido, o que se admite tão só para argumentar, certo está que a Colenda Turma o fará quando de sua apresentação em mesa" (fls. 912/919).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.751 - SP
(2012/0019015-4)**

VOTO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO) (Relatora):**

Ausência de impugnação, em relação à negativa da prestação jurisdicional e à falta de prequestionamento atraindo ao ponto, a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

É entendimento do STJ de que "não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator da causa profere decisão de mérito unipessoal, com base em jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos moldes do art. 557 do CPC, com vistas à tão proclamada celeridade processual"(AgRg no REsp 1.192.051, RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12.09.2014), como no caso dos autos.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a ora recorrente, pois a questão envolvendo o enquadramento da parte autora no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água, foi dirimida com base no Decreto Estadual 41.446/96, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART 877 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

A questão envolvendo o enquadramento da parte autora no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida exclusivamente com base nos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96, cujo exame é vedado em Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF.

Agravo Regimental da SABESP desprovido" (AgRg no AREsp 212.740/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 05.05.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME TARIFÁRIO. ÁGUA E ESGOTOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

Cuida-se, na origem, de demanda de repetição de indébito ajuizada contra empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto. O autor impugna o sistema de cálculo das tarifas e pleiteia a restituição do montante pago a maior.

O Tribunal a quo julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "o Decreto Estadual nº 21.123/83 que regulava o sistema tarifário dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, previa a classificação em 'economias' não fazendo distinção entre condomínios residenciais ou comerciais" (fl. 58). A reforma de tal entendimento exige análise de norma local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF. (...)" (AgRg no Ag 1.372.080, SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10.10.2012).

"ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

Na origem, cuida-se de ação de restituição de valores supostamente pagos a maior, no período de maio de 1987 a dezembro de 1996.

(...)

Relativamente à aventada violação do art. 4º da Lei nº 6.528/78, bem como dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 82.587/78, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional federal, a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia acerca dos critérios de cobrança de tarifa de água e esgoto, dirimiu o tema no âmbito local (Decreto estadual nº 41.446/96), razão pela qual subsiste afastada a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 280 do STF. (...)" (REsp. 1.280.937, SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 02.02.2012).

Com efeito, é aplicável o óbice da Súmula 280 do STJ, também em relação à alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos da jurisprudência desta corte, a saber: "a interpretação de norma local, é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF, sendo certo que tal entendimento obsta o recurso também pelo alegado dissídio jurisprudencial" (AgRg nos EDcl no AREsp 70.708, RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13.5.2014)

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019015-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 141.751 / SP**

Números Origem: 01204155720108260100 1204155720108260100 20101204153 5830020101204153
990105720641

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HJP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HJP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.